



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000

A C Ó R D ã O
(CSJT)

CSDMC/Fr/rv/bh

AUDITORIA. ANÁLISE DO PROJETO DE REFORMA DA VARA DO TRABALHO DE CERES - GO ENCAMINHADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. HOMOLOGAÇÃO. RESOLUÇÃO CSJT N° 70/2010. O parecer técnico apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD constatou que, embora inobservado o artigo 8º da Resolução nº 70/2010, notadamente quanto ao encaminhamento tempestivo para análise e aprovação do Colegiado do CSJT, a suspensão da execução da obra poderia ocasionar prejuízo econômico e social. Por relevante, também se infere do referido estudo o atendimento aos demais critérios previstos na mencionada resolução, salvo quanto às medidas recomendadas para os futuros empreendimentos. Assim, conclui-se que a melhor solução para atender ao interesse público é a autorização da execução da obra, observada a adoção, para os empreendimentos futuros, das medidas constantes do referido parecer técnico. Dessa forma, impõe-se a **homologação do resultado desta auditoria para autorizar a execução da obra de reforma da Vara do Trabalho de Ceres - GO e determinar ao TRT da 18ª Região a adoção, para os futuros empreendimentos, das medidas constantes do mencionado parecer técnico.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nº **CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**.

Firmado por assinatura digital em 03/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000

Trata-se de auditoria visando à apreciação do parecer técnico que trata do projeto de reforma da Vara do Trabalho de Ceres - GO, encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD/CSJT) apresentou o Parecer Técnico nº 1/2016 (fls. 1/17 - peça 4), no qual constatou que, embora inobservado o artigo 8º da Resolução nº 70/2010, notadamente quanto ao encaminhamento tempestivo para análise e aprovação do Colegiado do CSJT, a suspensão da execução da obra poderia ocasionar prejuízo econômico e social, razão pela qual opinou pela sua autorização e pela recomendação ao TRT da 18ª Região para adotar as seguintes medidas para os futuros empreendimentos: *"1. Não iniciar a execução de obras sem a aprovação dos projetos pelos órgãos públicos competentes (item 2.2); 2. Atentar para as alterações de regime de desoneração da folha de pagamento promovidas na Lei n.º 12.546/2011 (item 2.3.2); 3. Recomendar aos Gestores do TRT da 18ª Região que se abstenham de finalizar o processo licitatório e dar início à execução de obra sem a necessária autorização do Plenário do CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do CSJT (item 2.6) "*.

A Presidência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por intermédio do despacho proferido às fls. 2/3 - peça 9, determinou a expedição de ofício ao Presidente do TRT da 18ª Região para informá-lo deste processo e do referido Parecer Técnico nº 1/2016, recomendando a adoção das supramencionadas medidas para os futuros empreendimentos; e a distribuição do feito no âmbito deste CSJT.

O ofício foi expedido às fls. 1/2 - peça 10.

Os autos foram distribuídos e conclusos a esta Ministra Conselheira (peça 12).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000

V O T O

I - CONHECIMENTO

Com fundamento nos artigos 12, IX, 73 e 75 do RICSJT e 8º da Resolução CSJT nº 70/2010, **conheço** deste procedimento de auditoria.

II - MÉRITO

Trata-se de auditoria visando à apreciação do parecer técnico que trata do projeto de reforma da Vara do Trabalho de Ceres - GO, encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD/CSJT) apresentou o Parecer Técnico nº 1/2016 (fls. 1/17 - peça 4), no qual constatou que, embora inobservado o artigo 8º da Resolução nº 70/2010, notadamente quanto ao encaminhamento tempestivo para análise e aprovação do Colegiado do CSJT, a suspensão da execução da obra poderia ocasionar prejuízo econômico e social, razão pela qual opinou pela sua autorização e pela recomendação ao TRT da 18ª Região para adotar as seguintes medidas para os futuros empreendimentos: "1. Não iniciar a execução de obras sem a aprovação dos projetos pelos órgãos públicos competentes (item 2.2); 2. Atentar para as alterações de regime de desoneração da folha de pagamento promovidas na Lei n.º 12.546/2011 (item 2.3.2); 3. Recomendar aos Gestores do TRT da 18ª Região que se abstenham de finalizar o processo licitatório e dar início à execução de obra sem a necessária autorização do Plenário do CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do CSJT (item 2.6)".

Nesse sentido, transcreve-se o referido parecer:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000

“1. APRESENTAÇÃO

Cuida-se de parecer técnico que visa opinar se os projetos de **reforma da Vara do Trabalho de Ceres (GO)** atendem aos preceitos da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Ressalte-se que a competência desta Coordenadoria para tal análise foi definida no art. 10 do mencionado normativo:

Resolução CSJT n.º 70/2010

Art. 10. Para subsidiar as decisões do CSJT, a Coordenadoria de Controle e Auditoria emitirá parecer técnico quanto à adequação de cada obra à presente Resolução.

Registre-se que remessa da documentação e a análise dos projetos pela CCAUD processaram-se da seguinte forma:

1. O Tribunal Regional apresentou em 1ª/12/2015, por meio do OFÍCIO.TRT18.GP/DF.Nº.158/2015, parte da documentação necessária à análise desta CCAUD/CSJT;

2. Feita a análise inicial da documentação disponibilizada, esta Coordenadoria fez nova solicitação ao Núcleo de Engenharia em 1º/3/2016 para que complementasse a documentação já encaminhada, a saber:

- a) Composição do BDI e Encargos Sociais;
- b) ART de elaboração da planilha orçamentária;
- c) Lei Tributária Municipal;
- d) Matrícula CEI da obra.

3. O TRT da 18ª encaminhou a documentação complementar no período de 2 a 8 de março do ano corrente;

Recebida esta documentação, a CCAUD passou então à análise e elaboração de parecer quanto à adequação da obra conforme critérios de aceitabilidade definidos na Resolução CSJT n.º 70/2010.

1.1 Documento Elaborado

Modalidade	Parecer Técnico
Objetivo	Verificar se o Tribunal Regional obedece aos requisitos dispostos na Resolução CSJT n.º 70/2010 para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000

	que proceda à execução de suas obras.
--	---------------------------------------

1.2 Órgão Responsável

Órgão	Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Responsáveis	Desembargador Presidente Aldon do Vale Alves Taglialegna Diretor-Geral Ricardo Werbster Pereira de Lucena

1.3 Obra analisada

OBRA	VALOR DO ORÇAMENTO (R\$)	DATA DO ORÇAMENTO	ÁREA A SER REFORMADA (m²)	ÁREA EQUIVALENTE (NBR 12.721) (m²)	CUSTO POR m² (Utilizando a área equivalente) (R\$/m²)
Reforma da Vara do Trabalho de Ceres	196.874,42	ago-15	471,25	365,10	539,24

2. ANÁLISE DOCUMENTAL

O TRT da 18ª Região, por meio do Ofício TRT 18ª GP/DG Nº 158/2015, de 01/12/15, encaminhou à Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD/CSJT) documentação relativa ao projeto de **Reforma da Vara do Trabalho de Ceres(GO)** visando análise e elaboração de parecer técnico quanto à adequação da obra conforme critérios de aceitabilidade definidos na Resolução CSJT n.º 70/2010, notadamente:

- a) Quanto à condição regular do terreno para a execução da obra e ao resultado do estudo de viabilidade;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000

- b) Quanto à apreciação do projeto arquitetônico junto aos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente;
- c) Quanto aos custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no art. 22 da Resolução CSJT n.º 70/2010, acompanhada de relatório técnico circunstanciado, quando for o caso;
- d) Quanto às áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de áreas definidos no Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010;
- e) Quanto à existência e conteúdo do Parecer da Unidade de Controle Interno do Tribunal no que tange ao atendimento das diretrizes e referenciais de área e à adequação aos sistemas de custos fixados na Resolução CSJT n.º 70/2010.

2.1 Verificação da condição regular do terreno para a execução da obra e do resultado do estudo de viabilidade

2.1.1 Verificação da condição regular do terreno

O Tribunal Regional encaminhou cópia do Termo de Entrega, emitido em 11/03/1996, para uso do TRT da 18ª Região, do imóvel situado na Rua 27, nº 942, Quadra 01, Lote 6, da Cidade de Ceres, Estado de Goiás, cuja área mede 618,62 metros quadrados.

Também apresentou cópia da Certidão Negativa de Ônus, emitida em 18/11/2015, com o registro do contrato de compra e venda, sendo a União Federal proprietária do imóvel.

Considera-se o item atendido.

2.1.2 Verificação de existência de estudos preliminares que atestem a viabilidade do empreendimento

O Regional apresentou cópia da Certidão de Uso de Solo n.º 070/2015, de 22/09/2015, emitida pela Prefeitura Municipal de Ceres.

Considera-se o item atendido.

2.2 Verificação da existência de projeto com declaração de aprovação pelos órgãos públicos competentes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000

O Tribunal Regional apresentou cópia do Alvará de Construção n.º 2015000160, expedido pela Prefeitura Municipal de Ceres em 09/11/2015, válido até 09/11/2016.

Contudo, o TRT não apresentou aprovação ou solicitação de aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros. Considerando que a obra foi iniciada em 18/01/2016, conforme Ordem de Serviço data à empresa Cabral Engenharia Ltda, recomenda-se que, nos futuros empreendimentos, o TRT da 18ª Região não inicie a execução de obras sem a aprovação dos projetos pelos órgãos públicos competentes.

2.3 Verificação da razoabilidade do custo da obra

As análises dos custos das obras no âmbito do Judiciário Trabalhista têm por base o disposto na literatura técnica especializada, os princípios norteadores da Administração Pública – notadamente os da razoabilidade, moralidade e eficiência – e também as disposições de dois normativos: a Resolução CSJT n.º 70/2010 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014.

Com isso, o presente estudo buscou elucidar as seguintes questões:

- a) Há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para a planilha orçamentária?
- b) A composição do BDI está correta?
- c) As composições do SINAPI foram utilizadas para definição do custo global da obra? Caso não tenha sido utilizado o SINAPI em alguma composição, o TRT indicou a sua origem?
- d) As composições que, juntas, correspondem a 80% do valor global da obra e que estão previstas no SINAPI, possuem valores compatíveis com o aludido sistema de custos?
- e) O custo por metro quadrado da obra se encontra dentro de patamares aceitáveis?

2.3.1 Verificação de existência de ART ou RRT do orçamento

Define-se Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), como documento que determina, para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000

efeitos legais, os responsáveis técnicos por determinado trabalho de arquitetura/engenharia.

Para a obra de Ceres, o TRT apresentou cópia da ART 1020150151134 de elaboração da planilha orçamentária.

Conclui-se, então, pela regularidade do item.

2.3.2 Verificação da composição do BDI

Para a obra em análise, o Tribunal Regional encaminhou o detalhamento da composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) de referência com as parcelas que de fato devam constituí-lo, excetuando-se a alíquota de 2% atribuída à CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta).

A CPRB foi criada pelo Governo Federal a fim de desonerar a folha de pagamento de alguns setores da economia, dentre eles o da construção civil.

Essa desoneração consiste na substituição da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento pela alíquota de CPRB na composição do BDI.

A desoneração do setor da construção civil encontra-se consubstanciada na Lei n.º 12.844/2013, de 19 de julho de 2013, que alterou o regime de desoneração da folha de pagamento, incluindo o inciso VII no art. 7º da Lei n.º 12.546/2011 e, por isso, passando a estabelecer a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta para empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, à época da contratação.

Sendo assim, art. 7º da Lei n.º 12.546/2011, alterado pela Lei n.º 13.043/2014, estabelecia a alíquota de 2% para a CPRB. Contudo, a Lei n.º 13.161/2015 alterou a redação do art. 7º, facultando a opção pela CPRB, e incluiu o art. 7º-A, posteriormente alterado pela Lei n.º 13.202/2015, que majorou a alíquota para 4,5%.

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000

VI, todos do caput do art. 7o, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento).

A referida alteração na alíquota passou a ter eficácia a partir de 1º de dezembro de 2015.

Seis dias após, em 7/12/2015, foi iniciada pelo Tribunal Regional a Tomada de Preço n.º 008/2015 para contratação de empresa para prestação de serviços de reforma e ampliação da Vara do trabalho de Ceres. Ou seja, a composição do BDI de referência Anexa à Tomada de Preço não previa a alteração da alíquota trazida pela Lei n.º 13.202/2015.

Por fim, em 15/01/2016 o Diretor Geral do TRT da 18ª Região assinou o Contrato CLC-SEC n.º 008_2016 com a empresa Cabral Engenharia Ltda. para execução da referida obra. Sendo o preço total (incluído o BDI) definido na cláusula oitava (DO PREÇO) do contrato:

O preço total geral, incluído o preço da mão de obra e dos materiais necessários para a execução dos serviços contratados, em estrita conformidade com o Anexo I, do Edital 'TP 008/2015' é fixado em R\$ 176.202,60 (cento e setenta e seis mil, duzentos e dois reais e sessenta centavos), sendo o valor do material de R\$ 86.214,52; valor do BDI (material): R\$ 13.508,73 e o valor da mão de obra de R\$ 89.988,09; valor do BDI (mão de obra): R\$ 18.124,10.

Impende ressaltar ainda que a empresa contratada tem como atividade principal – Serviços de engenharia - 71.12-0-00 e como atividade secundária, dentre outras, - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação. No entanto, apesar de a empresa possuir um CNAE secundário enquadrado no grupo 422, o § 9º do art. 9º da Lei n.º 12546/2011, incluído pela Lei n.º 12.844/2013, afasta a sua inclusão na desoneração.

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000

maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.

Desta forma a realização do processo licitatório ocorreu já na vigência da alteração legislativa, contudo, a empresa contratada não foi abrangida pela desoneração da folha de pagamento.

Entretanto, considera-se que o preço total de R\$ 176.202,60 incluiu os descontos fornecidos pela empresa contratada na composição do BDI, ou seja, ela não faria jus a posteriores solicitações de alterações contratuais em razão de seu não enquadramento na desoneração da folha de pagamento ou da alteração da alíquota de CPRB.

Diante desta constatação, para os futuros empreendimentos, recomenda-se que Tribunal Regional atente-se para as alterações promovidas na Lei n.º 12.546/2011.

2.3.3 Verificação de compatibilidade das composições do orçamento com o SINAPI

Verificou-se que, para os orçamentos da obra analisada, nem todos os itens possuem correspondência com o SINAPI.

A Tabela 1 indica a quantidade de itens das planilhas orçamentárias que possuem correspondência com o referido sistema de custos.

Tabela 1 - Referenciais de itens da Planilha Orçamentária

	Total de itens da planilha de orçamento	SINAPI		COMPOSIÇÃO PRÓPRIA		OUTROS	
		Quant.	Percentual	Quant.	Percentual	Quant.	Percentual
		134	74,44%	33	18,33%	13	7,22%
Reforma da Vara do Trabalho de Ceres	180						

p

reende-se da Tabela 1 que, do total de 180 itens, o SINAPI é utilizado como referência para 134 itens (74,44%) da planilha orçamentária da obra de Ceres.

A prática de adotar composições com base na experiência da empresa orçamentista não é absolutamente repreensível, haja vista que o SINAPI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000

não engloba todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas.

Assim, para a formação de posicionamento acerca da razoabilidade do custo da obra, utilizar-se-á dos testes seguintes.

2.3.4 Verificação dos itens mais relevantes da planilha orçamentária (Curva ABC)

Para esta análise, foi elaborada a curva ABC do orçamento da obra, de modo que ficassem evidenciados os itens que, juntos, correspondem a 80% do valor global da obra de Ceres.

Frise-se que nenhuma análise específica pôde ser feita em relação aos itens mais relevantes que não possuem correspondência com o SINAPI.

Dessa forma, para os itens que, segundo o TRT, tenham valor correspondente no SINAPI, foram verificados seus custos unitários, os quais **indicaram** consonância com o referido sistema de custos.

Assim, para os itens da planilha orçamentária que se afiguram mais relevantes e que há correspondência com o SINAPI, a análise demonstrou observância a esse sistema de custos.

Considera-se o item atendido.

2.3.5 Verificação do custo por m² da obra

É importante ressaltar que o custo de obras de reforma é bastante variável, haja vista que o custo está diretamente relacionado à profundidade da intervenção.

No caso da obra de Ceres, a intervenção foi mediana, não chegando ao ponto de um 'retrofit', que é uma reforma de grande porte.

Nesse sentido, para a avaliação do custo do metro quadrado da obra ora analisada, esta Coordenadoria, além de aplicar os testes acima apresentados (itens 2.3.1 a 2.3.4), baseou-se nos custos reformas semelhantes de edificações da Justiça do Trabalho e que obtiveram parecer técnico por sua aprovação.

Informe-se que os valores das obras encontram-se atualizados pelo SINAPI até 01/12/15.

Tabela 2 – Comparação com outras obras já aprovadas

Firmado por assinatura digital em 03/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000

Vara do Trabalho (reforma)	Valor do Orçamento (R\$)	Valor total atualizado (DEZ/2015)	Área Construída (m²)	Área Equivalente (m²)	Custo/m² atualizado (R\$)
Ceres (GO)	196.874,42	196.699,98	471,25	365,10	538,76
Mineiros (GO)	578.593,62	617.081,11	528,41	758,08	814,01
Arapiraca (AL)	998.709,68	1.097.517,94	564,94	763,08	1.438,27
União dos Palmares (AL)	1.633.343,32	1.796.667,57	1.313,24	1.544,00	1.163,64
São Miguel dos Campos (AL)	828.401,01	952.277,05	697,23	697,23	1.365,80

Diante do exposto, esta CCAUD entende-se ser **razoável** o custo apresentado pelo Regional acerca do empreendimento em questão.

2.4 Verificação das áreas do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT n.º 70/2010

A cidade de Ceres possui uma vara do trabalho, tendo, em 2015, 1.849 processos recebidos e 1.024 processos julgados.

A Tabela 3 apresenta a comparação das áreas projetadas pelo Tribunal com os limites fixados pela Resolução CSJT n.º 70/2010:

Tabela 3 - Comparação das áreas projetadas pelo Regional com o definido na Resolução CSJT n.º 70/2010

Ambientes	Áreas Máximas Res. CSJT n.º 70 (m²)	n.º de servidores/ assessores/ oficiais de justiça*	Referenciais Máximos	Áreas do Projeto (m²)	Diferença (m²)
Gabinete de Juiz	30,00	-	30,00	23,56	-
WC privativo de Magistrado	2,5 (+20%)	-	3,00	2,89	-
Sala de Audiência	35 (+20%)	-	42,00	34,83	-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000

Assessoria	12,5 por assessor	2	25	18,50	-
Oficiais de Justiça	4 a 6 por oficial, salvo quando houver a central de mandados	1	6	9,28	3,28
OAB	15,00	-	15,00	14,40	-
Secretaria	7,5 por servidor	9	67,5	89,49	21,99
				Diferença Total	25,27

Diante da diferença **não significativa** entre as áreas projetadas pelo Tribunal Regional e o estabelecido no ANEXO I da Resolução CSJT n.º 70/2010, considera-se o item atendido.

2.5 Verificação da existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à resolução

A Unidade de Controle Interno do TRT encaminhou parecer pela adequação da obra à Resolução CSJT n.º 70/2010.

Assim, entende-se **atendido** o item.

2.6 Ausência de aprovação do Colegiado do CSJT anterior à contratação e ao início da execução da obra

A Resolução CSJT n.º 70/2010 determina que as obras a serem executadas pela Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau deverão ser aprovadas pelo colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Em seu artigo 8º, os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Sendo facultativo, nas obras classificadas no Grupo II (obras até 6 milhões), e sob inteira responsabilidade do TRT, dar início ao processo licitatório e enviar posteriormente a documentação para avaliação e aprovação do CSJT, nos seguintes termos:

Resolução CSJT n.º 70/2010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000

§ 2º As obras classificadas no Grupo II, a critério e sob inteira responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho, poderão ter o processo licitatório iniciado de imediato, sem prejuízo do envio posterior ao CSJT da documentação prevista no art. 9º desta Resolução.(grifo nosso)

Em que pese a classificação da obra no Grupo II, o § 2º permite apenas dar início ao processo licitatório, sendo necessária a autorização do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para finalizar o processo licitatório e dar início à execução da obra.

Contrariando o dispositivo normativo, em 15/01/2016, o Diretor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Dr. Ricardo Werbster Pereira de Lucena, e a representante da empresa Keillon Oliveira Cabral, assinaram o Contrato n.º CLC-SEC.Nº-008/2016.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO. Constitui objeto do presente instrumento a prestação dos serviços de reforma e ampliação do espaço físico da Vara do Trabalho de Ceres, situado a rua 27 nº 972 – Centro, na cidade de Ceres/GO, conforme especificações e condições constantes do Anexo I, do Edital “TP nº 008/2015”, e, no que couber, à proposta da CONTRATADA, que, independentemente de transcrição, passam a fazer parte integrante e complementar do presente contrato.

Tabela 4 – Resumo do contrato

	Data da assinatura	Valor do contrato (R\$)	Prazo de execução
Contrato CLC-SEC.Nº-008/2016	15/01/2016	176.202,60	120 dias

Desta forma, em 18/01/2016, foi autorizado o início dos serviços por meio da Ordem de Serviço n.º 03/2016, tendo sido publicadas no sítio eletrônico do Tribunal Regional a execução física e financeira da obra.

Tabela 5 – Execução física e financeira da obra

Firmado por assinatura digital em 03/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000

Nº	DATA	VALOR (R\$)	PERCENTUAL	VALOR ACUMULADO R\$	PERCENTUAL ACUMULADO
1ª	19/02/2016	15.559,24	8,830312%	15.559,24	8,83%

Portanto, os Gestores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região autorizaram a conclusão do processo licitatório e o início da execução da obra sem a aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que a obra de reforma e ampliação da Vara do Trabalho de Ceres **não foi encaminhada tempestivamente** para análise e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Considerando ainda eventual prejuízo econômico e social em razão da suspensão da execução da obra, opina-se ao CSJT pela sua autorização, bem como recomenda ao TRT da 18ª Região, para os futuros empreendimentos, a adoção das seguintes medidas:

1. Não iniciar a execução de obras sem a aprovação dos projetos pelos órgãos públicos competentes (item 2.2);
2. Atentar para as alterações de regime de desoneração da folha de pagamento promovidas na Lei n.º 12.546/2011 (item 2.3.2);
3. Recomendar aos Gestores do TRT da 18ª Região que se abstenham de finalizar o processo licitatório e dar início à execução de obra sem a necessária autorização do Plenário do CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do CSJT (item 2.6).

Brasília, 15 de abril de 2016.” (fls. 3/17 – peça 4 – grifos no original)

A Presidência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por intermédio do despacho proferido às fls. 2/3 – peça 9, determinou a expedição de ofício ao Presidente do TRT da 18ª Região para informá-lo deste processo e do referido Parecer Técnico nº 1/2016, recomendando a adoção das supramencionadas medidas para

Firmado por assinatura digital em 03/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000

os futuros empreendimentos; e a distribuição do feito no âmbito deste CSJT.

Conforme se depreende do parecer técnico apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, embora inobservado o artigo 8º da Resolução nº 70/2010, notadamente quanto ao encaminhamento tempestivo para análise e aprovação do Colegiado do CSJT (item 2.6 de fls. 14/16 - peça 4), a suspensão da execução da obra poderia ocasionar prejuízo econômico e social.

Por relevante, também se infere do referido estudo o atendimento aos demais critérios previstos na mencionada resolução, salvo quanto às medidas recomendadas para os futuros empreendimentos.

Assim, conclui-se que a melhor solução para atender ao interesse público é a autorização da execução da obra, observada a adoção, para os empreendimentos futuros, das medidas constantes do referido parecer técnico.

Dessa forma, impõe-se a homologação do resultado desta auditoria para autorizar a execução da obra de reforma da Vara do Trabalho de Ceres - GO e determinar ao TRT da 18ª Região a adoção, para os futuros empreendimentos, das medidas constantes do mencionado parecer técnico.

Cumprе frisar que a conclusão e as recomendações constantes do referido parecer foram adotadas a partir da análise da documentação apresentada pelo tribunal interessado com respaldo na literatura técnica especializada, nos princípios norteadores da Administração Pública - com especial ênfase aos da razoabilidade, da moralidade e da eficiência - e nos preceitos da Resolução CSJT nº 70/2010 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ante o exposto, **homologo** o resultado desta auditoria para: a) **deferir** o pedido de autorização para execução da obra de reforma da Vara do Trabalho de Ceres - GO; e b) **determinar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que adote as seguintes medidas para os futuros empreendimentos: "*1. Não iniciar a execução de obras sem a aprovação dos projetos pelos órgãos públicos*".

Firmado por assinatura digital em 03/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-1505-45.2016.5.90.0000

competentes (item 2.2); 2. Atentar para as alterações de regime de desoneração da folha de pagamento promovidas na Lei n.º 12.546/2011 (item 2.3.2); 3. Recomendar aos Gestores do TRT da 18ª Região que se abstenham de finalizar o processo licitatório e dar início à execução de obra sem a necessária autorização do Plenário do CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do CSJT (item 2.6)".

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do procedimento de Auditoria, e, no mérito, **homologar** o seu resultado para: a) **deferir** o pedido de autorização para execução da obra de reforma da Vara do Trabalho de Ceres - GO; e b) **determinar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que adote as seguintes medidas para os futuros empreendimentos: "1. Não iniciar a execução de obras sem a aprovação dos projetos pelos órgãos públicos competentes (item 2.2); 2. Atentar para as alterações de regime de desoneração da folha de pagamento promovidas na Lei n.º 12.546/2011 (item 2.3.2); 3. Recomendar aos Gestores do TRT da 18ª Região que se abstenham de finalizar o processo licitatório e dar início à execução de obra sem a necessária autorização do Plenário do CSJT, sob pena de incorrer em descumprimento das normas e decisões vinculantes do CSJT (item 2.6)".

Brasília, 26 de Abril de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-A - 1505-45.2016.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/05/2016, **sendo considerado publicado em 05/05/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária